



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Recurso nº. : 119.725
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : VICENTE JOSÉ MANTELLI
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.715

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Não comprovada a efetividade da despesa, fica comprometida a dedução pleiteada.

IRPF – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – Comprovada a omissão de rendimentos da atividade rural, a tributação alcança 20% da omissão, pela forma de arbitramento, que é mais benéfica ao contribuinte.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A comprovação da origem de recursos suficientes para cobrir o incremento patrimonial do contribuinte, afasta a presunção de rendimentos omitidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE JOSÉ MANTELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do crédito tributário a exigência a título de acréscimo patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2002

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul L'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715
Recurso nº. : 119.725
Recorrente : VICENTE JOSÉ MANTELLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VICENTE JOSÉ MANTELLI, inscrito no CPF sob n.º 090.413.540-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 899/901, com as seguintes acusações:

"RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme demonstrativo em anexo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos em anexo.

GLOSA DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente uma vez não comprovada a sua efetividade através de documento hábil e idôneo que demonstre o pagamento e a prestação do serviço."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado, o contribuinte apresentou, em 14/04/98, impugnação ao lançamento, às fls. 1962/2517.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Alega que as diferenças verificadas entre os demonstrativos elaborados pela fiscalização e os das declarações entregues devem-se ao fato de que os documentos emitidos pelas empresas das quais é fornecedor ter deixado a desejar. Afirma que, na falta de tais documentos, as declarações assim foram feitas, o que, entretanto, não ocasionou qualquer prejuízo para o fisco.

Refez, assim, os demonstrativos de evolução patrimonial onde não apura acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à atividade rural, anexa documentos que não foram juntados durante a análise fiscal, pois foram localizados posteriormente, já em arquivo morto (docs. De fls. 1976 a 2517). Reconstituiu, assim, os anexos da atividade rural, onde não apura imposto adicional a pagar.

Cita erros cometidos pela autoridade lançadora, como a nota fiscal n.º 019399 (fls. 1933), lançada em duplicidade, e erro de transcrição do valor da despesa da atividade rural de março de 1993 que foi transportada para a constituição do anexo da atividade rural com valor equivocado (fls. 1929).

O interessado não faz qualquer referência às despesas médicas glosadas pelo autuante, não sendo, portanto, objeto desta impugnação."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67 da Lei n.º 9.532/1997.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL

Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos – anexo da atividade rural.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa efetuada pelo lançamento, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa pleiteada como dedução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/04/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/05/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

Em sessão de 18.04.2001 o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução n.º 104-1.836, para a autoridade preparadora:

- a) examinar os quadros demonstrativos de fls. 2556/2560;
- b) examinar os documentos acostados aos autos (fls. 2567/2595) e;
- c) oferecer parecer conclusivo.

Manifestação do setor de fiscalização (SAFIS) a respeito das indagações e nos seguintes termos:

Analisados os documentos de fls. 2567/2595, verificamos o seguinte:

- 1) "Documentos de fls. 2567/2582: analisados os demonstrativos integrantes do auto de infração e os documentos apresentados na fase de impugnação, constata-se não haverem sido consideradas as notas fiscais de produtor anexas às fls. 2567/2582. Porém, conforme artigo 855 do RIR/94 artigo 807 do RIR/99, não pode referida receita justificar acréscimo patrimonial a descoberto, posto que não declarada, não tributada no auto de infração objeto do presente processo, não isenta e não tributa exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

- 2) Documento de fls. 2583/2584: a receita constante do recibo n.º 03-11-93-00009-4 (CR\$.18.916.333,33) já foi devidamente considerada no auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 1916, Nota Fiscal de Entrada n.º 23250 em janeiro/93.
- 3) Documento de fls. 2585/2586: a receita constante do recibo n.º 03-11-93-0238-0 (CR\$.2.160.000.000,00) já foi devidamente considerada no auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 1539 (emitido pela COINBRA) e de fls. 1916, Notas Fiscais de Entrada n.º s 23400, 23406, 23476, 23516 a 23415, 23422, 23424, 23428, 23430, 23443 a 23445, 23467 a 23469, 23475, 23476, 23515 a 23523, 23525, 23572, 23573, 23593 a 23596, 23598 a 41527, sendo Cr\$.1.851.301,00 em 01/93 e CR\$.308.699,00 (correspondente a Cr\$.308.699.000,00) em 08/93.
- 4) Documento de fls. 2587/2588: a receita constante do recibo n.º 03-11-93-0414-5 (CR\$.900.000.000,00) já foi devidamente considerada no auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 1540 (emitido pela COINBRA) e de fls. 1916, Notas Fiscais de Entrada n.º s 23507, 23508, 23597, 23598, 23599, 23624, 23625, 23672, 23711, 23719, 23766, 23767, 23803, 24212, 24310, 24329), entre os meses de janeiro e fevereiro/93 (Cr\$.745.245.000,00) e em agosto/93 (CR\$.154.755,00/Cr\$.154.755.000,00)
- 5) Documento de fls. 2589/2590: a receita constante do recibo n.º 03-11-93-00968 (Cr\$.188.000.000,000) já foi devidamente considerada no auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 1540 (emitido pela COINBRA) e de fls. 1917, Notas Fiscais de Entrada n.º s 27616, 28117, 28143 e 28199), no mês de abril/93.
- 6) Documento de fls. 2591/2592: a receita constante do recibo n.º 03-11-93-02437 (Cr\$.208.479.282,00) já foi devidamente considerada no auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 1541 (emitido pela COINBRA) e de fls. 1917, Notas Fiscais n.º s 38820, 38821 e 41529) nos meses de maio/93 e agosto/93.
- 7) Documentos de fls. 2593 a 2595: analisados os demonstrativos integrantes do auto de infração objeto do presente processo, constata-se não haverem sido considerados referidos recursos, não podendo-se também determinar se foram os rendimentos correspondentes tributados ou não na atividade rural do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, haja vista haver-se dado seu prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Feitas as considerações acima, entendemos não ser de nossa competência a emissão de parecer conclusivo sobre argumentos apresentados pelo contribuinte em fase de recurso, haja vista representar um "pré-julgamento" das referidas alegações."

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão tributária trazida a julgamento nesta oportunidade envolve três tópicos, a saber:

- a) Glosa de despesas médicas;
- b) Omissão de rendimentos da atividade rural; e
- c) Variação patrimonial a descoberto.

No que se refere a glosa de despesas médicas, o recorrente manteve silêncio na impugnação, o que de fato ocorreu e, portanto, sequer se instaurou o litígio, fato identificado pelo julgador singular que manteve a tributação, não merecendo neste item qualquer reparo a decisão recorrida.

Não bastasse, o documentos de fls. 2566 trazido no recurso, em nada muda a situação do requerente uma vez que refere-se ao ano de 1992, enquanto a glosa é relativa ao ano de 1993, razão porque deve ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, a autoridade julgadora examinou todos os documentos e enfrentou a questão com propriedade e perfeitamente dentro das normas legais.

De qualquer forma, o contribuinte em seu recurso de fls. 2552/2561 não contesta nenhum dos fundamentos da autoridade julgadora, que inclusive optou pelo arbitramento em 20% da omissão, modalidade mais benéfica, como também não colacionou qualquer documento que pudesse alterar o resultado da atividade rural, razão porque fica mantida a decisão neste tópico.

No que tange à acusação de variação patrimonial a descoberto, melhor sorte está reservada ao recorrente diante da prova produzida às fls. 2567 a 2595, que foi objeto de diligência determinada pelo Colegiado e sobre a qual houve manifestação da autoridade preparadora às fls. 2678, no sentido de que os recursos não poderiam ser aceitos para justificar acréscimo patrimonial vez que não foram objeto de tributação.

Não vejo a questão da mesma forma. O fato de as receitas não terem sido objeto de lançamento, não invalida a comprovação da origem dos recursos, sobre os quais não paira qualquer dúvida vez que confirmados e comprovados na diligência, e que devem ser admitidos para justificar os acréscimos patrimoniais.

Os acréscimos patrimoniais identificados no julgamento singular. são os seguintes:

Dezembro/92	Cr\$. 384.930.489,12
Maio/93	Cr\$. 564.377.208,33
Junho/93	Cr\$. 10.441.407.248,27
Julho/93	Cr\$. 266.101.918,18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Os recursos com origem comprovada e constantes das fls. 2567/2595, são os seguintes:

Dezembro/92	Cr\$. 504.360.000,00
Janeiro/93	Cr\$. 2.178.916.333,33
Fevereiro/93	Cr\$. 900.000.000,00
Março/93	Cr\$. 188.000.000,00
Maio/93	Cr\$. 208.479.282,00
Junho/93	Cr\$.16.532.891.000,00

Portanto, os recursos com origem comprovada em dezembro/92 no importe de Cr\$.504.360.000,00, são suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial de Cr\$.384.930.489,12 identificado no mesmo mês.

Da mesma forma, os recursos comprovados de janeiro/93 a maio/93 que totalizam Cr\$.3.475.395.615,33, superam o acréscimo de maio/93 no valor de Cr\$.564.377.208,33, restando uma sobra para junho/93 de Cr\$.2.911.018.406,50.

Os recursos de junho/93 no valor de Cr\$.16.532.891.000,00 somados à sobra de maio/93 de Cr\$.2.911.018.406,50, somam Cr\$.19.443.909.406,50 que são suficientes para cobrir a variação de Junho/93 de Cr\$.10.441.407.248,27, sobrando para julho/93 o valor de Cr\$.9.002.502.158,23.

Finalizando, essa sobra para julho no importe de Cr\$.9.002.502.158,23 é mais do que bastante para cobrir o acréscimo patrimonial apurado em julho no valor de Cr\$.266.101.918,18.

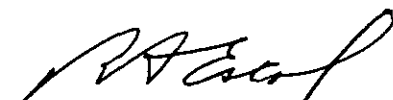


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000315/98-95
Acórdão nº. : 104-18.715

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para, conseqüentemente, excluir do crédito tributário a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL